



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.891, DE 2016.

Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre o aforamento e a alienação de imóveis da União.

EMENDA Nº 1

art. 2º: Acresça-se ao Projeto de Lei nº 5.891, de 2016, o seguinte

“Art. 2º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

‘Art. 27-A. Os imóveis da União deverão ter os foros remidos ou ser alienados diretamente na forma da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e desta lei, aos foreiros e ocupantes, devidamente cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, face à manifestação expressa dos mesmos para a remição ou alienação do imóvel objeto do cadastro.

§ 1º Para os fins do *caput*, o foreiro ou ocupante deverá apresentar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - requerimento formalizando o interesse na remição ou alienação, juntamente com a identificação do imóvel;

II - comprovação do período de aforamento ou ocupação e de que está em dia com as respectivas taxas; e

III - avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e Cadastro Ambiental Rural individualizado.

§ 2º As avaliações serão realizadas por empresas ou profissionais reconhecidos, qualificados e registrados em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e

seguir as normas da NBR 14.653 ou tabela da Caixa Econômica Federal ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando disponível.

§ 3º A documentação de que trata o § 1º ficará disponível em sítio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por noventa dias, tempo em que a SPU promoverá sua avaliação, devendo, em caso de indeferimento, apresentar justificativa;

§ 4º A utilização de documentação falsa ou irregular, inclusive da avaliação, fará com que os agentes públicos, profissionais ou ocupantes envolvidos respondam penal e civilmente e acarretará a nulidade da remição ou alienação.

§ 5º Transcorrido o prazo constante no § 3º, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão terá o prazo de trinta dias para publicar portaria e celebrar o contrato de remição ou alienação.”

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente